



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.006694/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.166 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS  
**Recorrente** MECÂNICA INDUSTRIAL COLAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1991 a 30/04/1992

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF.

A Taxa Selic é aplicada de forma acumulada mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo, sendo vedada a capitalização de juros, nos termos da Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Luiz Feistauer por ter participado do julgamento em primeira instância.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Processo nº 11020.006694/2008-32  
Acórdão n.º **3801-002.166**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 1039.631, julgado na sessão de 12 de junho de 2012, pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre – RS (DRJ/POA), referente ao processo administrativo nº 11020.006694/2008-32, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*“O contribuinte ingressou com ação ordinária contra a União questionando a majoração da alíquota do FINSOCIAL recolhida acima do percentual de 0,5%, e requerendo os valores que teriam sido recolhidos a maior, referente ao período de 03/1991 a 04/1992 (fls. 42 a 49). Laudo Contábil Pericial solicitado pela justiça apontou um montante de R\$ 106.253,09 a compensar atualizado até 29/07/2002 (fl. 73).*

*Dessa forma, a justiça considerou o pedido da empresa parcialmente procedente, declarando o direito da autora de compensar o valor indevidamente pago de R\$ 106.253,09, devendo tal valor ser atualizado pela Selic a partir de 29/07/2002.*

*O acórdão transitou em julgado em 03/12/2003 (fl. 89). Em 19/04/2004, o contribuinte desistiu da execução judicial (fl. 94).*

*A Informação Fiscal de fl. 96 apurou que o crédito calculado de R\$ 106.253,09 em 29/07/2002 corresponderia a R\$ 44.821,18 na data de 01/01/1996, de acordo com as atualizações da Selic.*

*Com a decisão favorável da justiça o contribuinte passou a enviar declarações de compensação entre o período de 15/03/2004 a 12/11/2004 (fls. 1 a 41), sendo que o crédito original apontando na DCOMP inicial pelo manifestante era de R\$ 144.866,98 (fl. 2).*

*O Despacho Decisório nº 857 – DRF/CXL, de 03/11/2008, homologou as compensações transmitidas até a importância de R\$ 44.821,18, valor relativo à data de 01/01/1996 (fls. 111 e 112). O Demonstrativo Analítico de Compensação aponta que aquele valor corrigido até a data de 15/03/2004 (envio da 1ª DCOMP) correspondia a R\$ 120.594,44, atualizado pela Selic acumulada do período de 02/01/1996 a 15/03/2004 (fls. 121 a 122).*

*Os débitos compensados pelo contribuinte através das declarações de compensação teriam extrapolado esse crédito, o*

*que levou o seu excesso a ser cobrado pela DRF através de Notificação de Carta de Cobrança (fl. 131).*

*A ciência do despacho decisório ocorreu em 23/01/2009 (fl. 133). A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/02/2009, às fls. 134 a 137.*

*Em síntese o contribuinte argumenta que o valor de R\$ 106.253,09 deveria ser corrigido pela Selic a partir de 29/07/2002, apresentando uma planilha de cálculo de correção pelo Fator Selic capitalizada, e chegando a um montante de R\$ 144.866,98, quando do envio de sua primeira declaração de compensação.*

*Por fim, requer o recebimento de sua manifestação para admitir como corretos os cálculos que apresenta, declarando compensado o crédito com os débitos declarados, eis que a DRF de origem deixou de aplicar a correção monetária conforme o previsto pela sentença judicial, gerando um prejuízo ao manifestante e um enriquecimento sem causa à União Federal, pois foram compensados os valores corrigidos por determinação judicial, não existindo nenhum crédito tributário em favor da União.”*

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente, por entender que a “*aplicação dos juros simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, como argumentou o contribuinte*”, afirmando-se inclusive que “*até mesmo porque é o mesmo critério adotado na apuração dos créditos tributários*”. O acórdão da DRJ/POA conta com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/03/1991 a 30/04/1992*

*TAXA SELIC ACUMULADA. INCIDÊNCIA.*

*As compensações são acrescidas de juros equivalentes à Taxa Referencial Selic, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esses juros aplicados sobre o principal com base na Taxa Selic acumulada, não são capitalizados, incorrendo anatocismo, e decorrem da estrita aplicação da lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Processo nº 11020.006694/2008-32  
Acórdão n.º **3801-002.166**

**S3-TE01**  
Fl. 6

---

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs, em 23.08.2012, Recurso Voluntário a este Conselho, a fls. 535-548, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão, entendendo a contribuinte que deve ocorrer capitalização da SELIC, ou seja, que deve haver anatocismo.

Apresenta argumentos de que não foi lhe dado o direito a contra-prova, o que acarreta nulidade ao processo administrativo. Sustenta também que deve ser aplicado o princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, necessário afastar de plano a preliminar de nulidade, por falta de direito a produção de prova (ou de contra-prova). O processo tramita em conformidade com o devido processo legal, não tem sido violado em nada as regras que regem o processo administrativo fiscal.

O princípio da verdade material, que de fato rege as decisões deste Conselho, contudo não possui aplicação no presente caso, haja vista que se está diante de situação onde única e exclusivamente se discute a possibilidade da Taxa Selic ser capitalizada, ou seja, que incida juros sobre juros, caracterizando o anatocismo.

Logo, não se vislumbra uma verdade material a ser revelada nos termos da fundamentação da recorrente. A matéria não é de fato, que venha a necessitar provas ou contra-provas, mas sim, trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Quanto ao mérito, ainda que não tenha sido devidamente ventilado nas razões do Recurso Voluntário, necessário que seja o mesmo apreciado, ainda mais que, consoante já referido, este Conselho entende pela aplicação do princípio da verdade material.

Assim, considerando que, no caso concreto, verifica-se que a presente controvérsia funda-se na interpretação da regra contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, *in verbis*:

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Ocorre que expressão "acumulada mensalmente" não deve ser interpretada no sentido de admitir que a taxa de juros (no caso a Taxa SELIC) incida sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior (capitalização composta).

Diante disto, entendo que deve ser mantido o acórdão ora atacado, eis que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma

simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula 121/STF).

Assim, compartilho do entendimento de que a Taxa Selic deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Por fim, cumpre registrar ainda que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. § 4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.*

*I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."*

*II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.*

*III - O § 4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.*

*IV - Recurso especial provido.*

*(REsp 440.905/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)*

*TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SUMULA 121 DO STF.*

*I. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo.*

Processo nº 11020.006694/2008-32  
Acórdão n.º 3801-002.166

S3-TE01  
Fl. 9

---

2. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal).

3. Recurso especial provido.

(REsp 410.568/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2006)

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.